



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-568/2011	COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE - CMA
	Relator	DANIEL CARDOSO - VISTOR: ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta*Histórico:*

A Comissão Permanente de Meio Ambiente – CMA exarou em 5 de maio de 2010, após analisar a Resolução CONAMA 416/09 que “Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada”, elaborou o memorando N. 004/10 CMA (fls. 03 e 04).

Considerando-se a proposta apresentada no item 3) do documento citado, o processo foi analisado pela CEEC, que apresentou sua manifestação nas fls. 21 e 22, solicitando retorno do processo para a CMA para a implementação da proposta do item 3).

A CMA entendeu que os profissionais mais habilitados para responder tecnicamente pela coleta e destinação de pneus inservíveis são os Engenheiros Ambientais, além de Engenheiros Químicos e Geólogos, encaminhando o assunto para a CEEQ e a CAGE.

A CEEQ se manifestou conforme relato à fl. 25.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os art. 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo.

Considerando o art. 11º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Voto:

Informa-se que os Geólogos possuem as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnico pelas atividades, a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Ainda segundo o art. 7º da Lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Mediante o exposto, o profissional pode desenvolver no âmbito do CONAMA 416/2009, trabalhos que envolvam a caracterização geológica e geotécnica do meio físico, o mapeamento cronolitológico e estrutural, a geomorfologia, a pedologia, a geologia de engenharia/geotecnia, a hidrologia, a hidrogeologia e gestão quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e os estudos do meio ambiente.

Tais trabalhos subsidiam a seleção de áreas finais para a instalação de Aterros Industriais, centrais de coprocessamento e reciclagem de pneus, bem como a manutenção e o monitoramento da qualidade do meio ambiente (solos e águas subterrâneas e superficiais) nas área de influencia direta e indireta dessas estruturas.

Nesse sentido, os Geólogos também são profissionais indicados para os estudos de impacto ambiental e licenciamento ambiental das unidades de disposição e tratamento final de pneus inservíveis.

Encaminhe-se para a CMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-159/2018 CREA/SP
	Relator DANIEL CARDOSO

Proposta

Histórico:

O profissional, GEÓLOGO GUSTAVO PIERO LEO, CREA/SP N° 5062326529, com atribuições "Do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, veio a este Conselho indagar, sobre às suas atribuições técnicas com base na sua grade curricular e experiência profissional, para a execução de serviço de controle da qualidade da água de solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, quando se tratar de captação de água subterrânea, que consiste na análise de laudos de relatórios de ensaios de qualidade de água emitidos por laboratórios certificados pelo INMETRO... devidamente assinados por seus responsáveis técnicos Químicos e Engenheiros Químicos, transcrição dos resultados, cadastramento eletrônico e preenchimento técnico de documentação ambiental a ser protocolizados na Vigilância Sanitária Municipal.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os art. 4º e 6º da LEI FEDERAL N° 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo.

Considerando o art. 11º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando-se a grade curricular do profissional que se formou no ano de 2005 na Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – Campus Rio Claro.

Voto:

O consulente possui as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnica exclusivamente pelas atividades abarcadas pelo disposto, a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Ainda segundo o art. 7º da Lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Mediante o exposto, o profissional pode desenvolver serviço de controle da qualidade da água de solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, quando se tratar de captação de água subterrânea, que consiste na análise de laudos de relatórios de ensaios de qualidade de água emitidos por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

laboratórios certificados pelo INMETRO... devidamente assinados por seus responsáveis técnicos Químicos e Engenheiros Químicos, transcrição dos resultados, cadastramento eletrônico e preenchimento técnico de documentação ambiental a ser protocolizados na Vigilância Sanitária Municipal..

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	C-671/2018 C1 CREA/SP
	Relator DANIEL CARDOSO

Proposta*Histórico:*

A profissional, ENGENHEIRA AMBIENTAL TALITA NATÁLIA FERRARI, CREA/SP Nº 5063009870, com atribuições "Do artigo 2º, da Resolução Nº 447, de 22 de setembro de 2000, veio a este Conselho indagar, sobre a "Engenheiros Ambientais estão aptos a executar atividades de licença e outorga para captação de água subterrânea, com o objetivo de instalação, execução e operação de poços artesianos profundos? E as atividades de gerenciamento e execução de tamponamento de poços tubulares profundos desativados, juntamente com suas licenças e desativação junto ao DAEE?..

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os art. 4º e 6º da LEI FEDERAL Nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo.

Considerando o art. 11º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando-se que a consulente possui atribuições nas competências especificadas na Resolução Nº 310, de 23 de julho de 1986 e Resolução Nº 447, de 22 de setembro de 2000.

Voto:

Informa-se que a profissional não possui atribuição para atividades relacionadas à área de hidrogeologia, não podendo executar atividades de licença e outorga para captação de água subterrânea, com o objetivo de instalação, execução e operação de poços tubulares , bem como as atividades de gerenciamento e execução de tamponamento de poços tubulares profundos desativados, juntamente com suas licenças e desativação junto ao DAEE.

Caso seja de seu interesse, poderá requerer, por meio da Resolução Nº 1073, uma análise pormenorizada de eventuais cursos e especializações que possam vir a conferir tais atribuições em momento futuro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-876/2017 C4 CREA/SP
	Relator DANIEL CARDOSO

Proposta

Histórico:

Esse processo originou-se de Consulta feita ao CREA-SP pelo Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel, CREA-SP nº 0600967525, por meio do protocolo 81011 em que se manifestou: "Reiteramos e ratificamos o pedido conforme protocolo nº 33201/2013, considerando-se : 1. Recomendação CCEEE nº 01/20132 PL 201/79 CONFEA. 3. TST – Orientação Jurisprudencial nº 358-SALÁRIO MÍNIMO e JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. Nº 358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008 Havendo contratação para o cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, é lícito o pagamento de piso salarial ou salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado".

À fl. 06 encontra-se na íntegra a Decisão Nº 0201/79 do CONFEA e à fl. 08 a Decisão CEEE/SP Nº 658/2012.

Considerando os art. 2º, 7º, 8º, 10º e 46º da Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da LEI FEDERAL Nº 4.950-A/66, que "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Voto:

Voto consonante à Decisão CEEE/SP Nº 658/2012, considerando o entendimento da área jurídica do CREA-SP conforme memorando nº 07/2011-SUPTEC/J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-4286/2018	SANEÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME.
	Relator	DANIEL CARDOSO

Proposta*Histórico:*

O processo em análise trata-se da indicação do Geólogo Renê Francisco Pineda Aldana, como responsável técnico pela empresa Saneágua Poços Artesianos Ltda, que foi referendado e deferido em 9 de outubro de 2018 pela UGI-SJC ad referendum como a anotação do profissional como segunda responsabilidade (fls 21).

À fl. 02 está juntado o registro decorrente do requerimento protocolado sob nº 118.332 e às fls. 03 a 24 a documentação exigida durante o protocolo, incluindo-se o ERA, Contrato Social, Declaração de Quadro Técnico, Cartão de CNPJ, ART de cargo e função, declarações e contratos de vínculo, quitação e pagamento das taxas e demais informações do profissional, bem como da empresa interessada.

Considerando-se que o Engenheiro Geólogo Renê Francisco Pineda Aldana anotado como Responsável Técnico pela interessada no período de 17 de agosto de 2018 e 18 de fevereiro de 2019 não apresentou declaração da interessada dando ciência dele como responsável técnico pela empresa Mega Bombas – Comércio e Serviço em Poços Artesianos e Equipamentos Ltda.

Considerando-se que há divergência quanto à dedicação declarada pelo profissional no ERA em relação às empresas que atua como responsável técnico, frente à nova responsabilidade pretendida.

Parecer e voto:

Sou favorável para que o processo seja encaminhado para a UGI-SJC de origem para que as irregularidades apontadas sejam revistas e sanadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-20020/1994 <i>BOMBAS RIO PRETO LTDA. - EPP</i>
Relator	DANIEL CARDOSO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa registrada desde 3 de março de 1994, a qual em 10 de novembro de 2017 requereu provimento em razão de alteração contratual, abrangendo novo objetivo social (indústria, comércio, assistência técnica em bombas submersas, limpeza, manutenção e instalação de poços tubulares profundos), e a anotação de novo responsável técnico, a saber, Maria Marcia Rozales Martins, engenheira civil (fls. 112).

Em razão do requerido, a UGI-SJRP procedeu à anotação do novo objetivo social e o deferimento da anotação da profissional indicada por 90 dias, por parte da UGI-SJRP, considerando-se solicitação de urgência da requerente, e o envio do processo à CEEC, para análise e deliberação em face a tripla responsabilidade técnica da profissional (fls. 130 e 131). Apreciando o assunto pela CEEC, esta pronunciou-se consoante à Decisão CEEC/SP nº 562/2018 (fls. 137 e 138) compreendendo a apresentação pela requerente, da grade curricular de graduação como Engenheira Civil e o respectivo conteúdo programático, em razão do constante do item 2.1 da Decisão Normativa 59/97 do CONFEA.

Em atenção à mencionada Decisão, a profissional protocola, esclarecimentos e documentos (fls. 139 a 147), momento que informa atuar na área de perfuração, limpeza, manutenção e instalação de poços profundos desde 1994, e junta entre outros documentos, a Decisão CEEC/SP nº 688/2008, pela aceitação como responsável técnico de empresa prestadora de serviços referentes ao planejamento, pesquisa locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares profundos pela captação de água subterrânea (fl 144), bem como seu histórico escolar relativo ao curso de engenharia civil realizado (fls 145 a 146), não tendo apresentado à ementas, em detrimento da Decisão CEEC/SP nº 562, não integrando cópia da notificação emitida à profissional.

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a documentação apresentada.

Considerando o item 2.1 da Decisão Normativa nº 59 de 09/05/1997.

Considerando os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução 1073/16 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

Voto:

Sou favorável à autorização para que o profissional tenha suas atribuições técnicas estendidas para as atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea, baseado no item 2.1 da Decisão Normativa N. 59, de maio de 1997 do CONFEA e arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução 1073/16 do CONFEA e que seja anotado como responsável técnico da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-1619/2018 VALDEMIR DE OLIVEIRA - ME
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana à CAGE, em 20.11.2018, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 82.386/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 47).

Revedo o presente processo, apuramos que foi iniciado com cópias de elementos do Processo SF-1281/2016, referente ao AI 14.283/2018, lavrado em 13.05.2018, incidência – vide fl. 02/37 - destacando-se:

- O Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16.02.2016, onde se descreve como principais atividades desenvolvidas pela interessada: sondagem de solo, com informação que estas atividades são desempenhadas pela empresa Valtec Sondagens e Fundações Ltda., no mesmo local da interessada.
- Requerimentos de Empresário (trata-se da empresa individual do Sr. Valdemir de Oliveira), datados de 25.07.2012 e de 18.02.2013, constando no último como objetivo social da interessada: construção de edifícios, construções de instalações esportivas e recreativas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes;
- Ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “construção de edifícios” e secundárias: “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; “aluguel de andaimes”, e “construção de instalações esportivas e recreativas”;
- Notificação da interessada, em 23.02.2016, para no prazo de 10 dias, requerer o seu registro no Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento – atividade descrita: execução de sondagem de solo. Recebimento da notificação na mesma data;
- Manifestação do empresário individual a respeito, extemporânea, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da notificação, pois primeiro precisa regularizar a situação a Valter, que está inativa;
- Decisão CAGE/SP nº 156/2016, de 17.10.2016, pela manutenção do Auto de Infração nº 14.283/2016.
- Informação da UGI/Americana, datada de 16.05.2017, quanto ao trânsito em julgado do processo SF-1281/2016, com comunicação à empresa.

Referentes ao presente processo SF-1619/2018, destacamos:

1.O Relatório de Fiscalização de Empresa de 09.08.2017, descrevendo como principais atividades desempenhadas pela interessada: construção de edifícios, construção e instalações esportivas e recreativas e serviços de sondagem (fl. 39);

2.A notificação de 09.08.2017 da UGI para a interessada requerer registro no Crea-SP, uma vez que vem desempenhando atividades de sondagens e fundações, atividades estas exclusivas da área da engenharia civil, restrita aos profissionais fiscalizados por este Conselho (fl. 38);

3.A nova cópia do Requerimento de Empresário de 2012, já anexado às fl. 09- Obs: Ressalte-se a existência de documento de data posterior, de 2013, às fl. 07, com o objetivo social acima descrito, ou seja, construção de edifícios, construções de instalações esportivas e recreativas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes; e

4.A tela “Pesquisa de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que nenhum registro foi encontrado no Conselho com o CNPJ da interessada (fl. 41);

Em 22.10.2018, a UOP/Sumaré lavrou o Auto de Infração nº 82.386/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência, [uma vez que] sem possuir registro no Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de sondagem geotécnica e construção de edifícios, conforme apurado em 09.08.2017 (fl. 42/44) - Recebimento do Auto em 24.10.2018, conforme AR anexado às fl. 42 verso.

Apresenta-se às fl. 45 tela “Consulta de Boleto”, onde se verifica o não pagamento da multa imposta. Apresenta-se às fl. 46 informação da UGI, datada de 20.11.2018, que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 83.386/2018 de fl. 42, tendo decorrido em 05.11.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 48 e 49 telas do sistema de dados do Crea-SP, extraídas nesta data, verificando-se

- nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada;*
- a empresa Valtec Sondagens e Fundações Ltda. possui registro neste Conselho desde 28.10.2010, contudo, está sem anotação de responsável técnico desde 07.10.2017 e está em débito com suas anuidades desde 2014 (existe cobrança judicial - dívida ativa desde 31.05.2018).*

II – Parecer:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 38, 42, 43 e 44.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 83.386/2018 de fl. 42, tendo decorrido em 05.11.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Considerando que a interessada não se registrou no conselho.

Considerando que a empresa Valtec Sondagens e Fundações Ltda. possui registro neste Conselho desde 28.10.2010, contudo, está sem anotação de responsável técnico desde 07.10.2017 e está em débito com suas anuidades desde 2014 (existe cobrança judicial - dívida ativa desde 31.05.2018).

III – VOTO

1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 82.386/2018, em nome de VALDEMIR DE OLIVEIRA - ME, por reincidência a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e

2) Pela abertura de processo próprio de ordem “SF” em face da empresa Valtec Sondagens e Fundações Ltda por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

IV . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-1952/2017 <i>ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO</i> Relator DANIEL CARDOSO
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada para a análise da CONDOTA do GEÓLOGO ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, CREA/SP N° 1200017588.

Em 09/10/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Araçatuba encaminha o processo para análise da CAGE (fls. 12 a 13). Em síntese esse documento da UGI para a SUPCOL informa que analisando a situação da empresa Geo-Analítica Estudos e Gerenciamento de Áreas Contaminadas Ltda., observou-se o registro sistêmico de diversas ART (fls 03 a 08) pelo profissional em epígrafe sem que ele tenha vínculo com a empresa.

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 13, a CAGE foi instada pela a UGI – Araçatuba a se manifestar no que se refere:

1º) A CONDOTA do GEÓLOGO ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CREA/SP N° 1200017588, no que diz respeito a registrar ART's por empresa com que não tem VÍNCULO.

2º) Se as atividades realizadas pela empresa (aquelas citadas nas ART's) estão condizentes com seu objetivo social e com a restrição de atividades imposta por este Regional face ao único Responsável Técnico indicado (Engenheiro Ambiental).

Em 5 de novembro de 2018, a CAGE exarou a Decisão CAGE n° 134/2018, que informou que quanto à conduta do Geólogo Antônio Carlos Ribeiro, apesar desse profissional possuir atribuições técnicas conforme art. 6° da Lei Federal 6.839/1980, podendo ser considerado habilitado para as atividades descritas nas ART (fls. 03 e 08), tanto ele quanto a empresa Geo-Analítica Estudos e Gerenciamento de Áreas Contaminadas Ltda. haviam agido em inobservância ao art. 8° da Lei Federal 5.194/1966 e ao inciso III do art. 8° da Resolução CONFEA n° 336/1989. Sugeriu-se à UGI Araçatuba para que solicitasse a documentação que comprovasse o vínculo entre o profissional e a empresa Geo-Analítica Estudos e Gerenciamento de Áreas Contaminadas Ltda.

Às fls. 25 e 26 foi juntado o contrato de comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional.

VOTO

Frente ao atendimento à solicitação e comprovação da regularidade, o processo poderá ser arquivado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

IV . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-1377/2018 JR CAINELI GEOTECNIA - EPP
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana a esta CAGE, em 15.10.2018 (fl. 26), para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado, acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO nº 66.994/2018, opinando sobre sua MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.

O processo originou-se com os seguintes documentos:

1. Tela Resumo de Empresa do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03 verso), onde se verifica:

- o registro da interessada neste Conselho desde 12.06.2015;
- a falta de responsabilidades técnicas ativas na empresa;
- o pagamento da anuidade de 2016;
- a empresa tem anotado como objetivo social: “Exploração da atividade econômica de sondagens destinadas à construção, perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares”; e
- a empresa tem anotada restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil;

2. Fichas cadastrais simplificadas da empresa na JUCESP, destacando-se que a empresa passou de ME para EPP, o seu outro endereço: Rua Maria da Conceição da Rodrigues dos Santos, 30 – Jardim Novo Cambuí – Hortolândia, SP, e o objetivo social: “perfurações e sondagens, serviços de engenharia, testes e análises técnicas; e atividades de estudos geológicos” (fl. 09 e verso e 12 e verso);

3. Relatórios de Fiscalização de Empresa, datados de: 08.03.2017, realizada no endereço anotado no Crea-SP, ou seja, R Wilson Chibin, 120 – Hortolândia, SP, com informações da fiscalização sobre o local fechado, sem ninguém para prestar informações e sem qualquer indicação de empresa e/ou telefone de contato (fl. 04/05); de 29.08.2017, realizada no endereço da Rua Maria da Conceição Rodrigues dos Santos, com informação do agente fiscal que se trata de residência onde não estavam presentes os sócios, sendo que a Sra Tânia recebeu a notificação, mas se recusou a dar outras informações sobre a empresa (fl. 13) e de 03.10.2017, realizada na Rua Topázio, 272 – Jardim Santa Esmeralda – Hortolândia, SP, informando as principais atividades desenvolvidas pela empresa: as mesmas constantes no objeto social, ou seja, execução, perfuração e sondagem, serviços de engenharia, testes e análises técnicas, atividades de estudos geológicos (fl. 16);

4. Informações sobre os serviços da empresa – nome fantasia: SOLOTEC – via página da Internet (fl. 06/08); e

5. ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “perfurações e sondagens” e secundárias: “atividades de estudos geológicos; “testes e análises técnicas”; e “serviços de engenharia” (fl. 10).

Apresentam-se às fl. 14 e 17 cópias das NOTIFICAÇÃO nº 38.661/2017, de 29.08.2017, e nº 42.857/2017, de 03.10.2017, notificando a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 448 ORDINÁRIA DE 02/09/2019

como Responsável Técnico, sendo a última dirigida à Rua Topázio, 272.

Após a juntada das telas Resumo de Empresa de fl. 19 e 20 – a empresa permanece sem anotação de responsável técnico e está em débito com anuidades de 2017 e 2018 - em 24.08.2018, a UOP/Hortolândia lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 74.908/2018, por infração à Lei Federal n.º 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de perfurações e sondagens; serviços de engenharia; testes e análises técnicas; atividades de estudos geológicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03.10.2017 (fl. 21/22). O referido Auto de Infração foi recebido em 27.08.2018, conforme Aviso de Recebimento/AR de fl. 21 verso.

Apresentam-se às fl. 24 e 25 informações da agente fiscal, datadas de 15.10.2018, que até a presente data, não foi apresentada defesa quanto ao Auto de infração lavrado, n.º 74.908/2018, de fl. 21, tendo decorrido em 06.09.2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar, com a juntada da tela “Pesquisa de Boletos” de fl. 23 (não consta pagamento da multa) e da informação sobre a manutenção da situação de falta de responsável técnico na empresa (fl. 24).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- tela “Resumo de Empresa”, atualizada nesta data, onde se verifica que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico e está em débito com as anuidades de 2017, 2018 e 2019, e ainda com a anotação do endereço antigo (fl. 27);
- tela Visualização de Responsabilidade Técnica, onde se verifica que desde o registro da empresa neste Conselho, esteve anotado como seu responsável técnico somente o Engenheiro Civil Thomas Ulf Hans Evert Nilsson (contratado) – vide fl. 28.

II - PARECER:

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a LEI FEDERAL n.º 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a RESOLUÇÃO n.º 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 8º, 9º e 13.

Considerando que não foi apresentada defesa quanto ao Auto de infração lavrado, n.º 74.908/2018.

Considerando que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico e está em débito com as anuidades de 2017, 2018 e 2019, e ainda com a anotação do endereço antigo.

III – VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n.º 74.908/2018 lavrado em face a empresa JR CAINELI GEOTECNIA - EPP, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.
